

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 04 DE 18 DE MAIO DE 2022, A LEI 1.800/2008, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E INSTITUI O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 04/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo Único - As contribuições ordinárias previstas no caput, incidirão sobre os proventos de aposentadoria e de pensões por morte, que superem o montante de 3,5 (três virgula cinco) salários mínimos.

Art. 5º- A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS fica majorada para 26% (vinte e seis por cento) a partir de 01.01.2026 e 27 % (vinte e sete por cento) a partir 01.01.2027. Tal percentual será majorado em um ponto percentual até chegar a 28% (vinte e oito por cento) a partir de 01.01.2028.

Parágrafo Único. Fica estabelecida contribuição patronal adicional de 6% (seis por cento), incidente sobre a base de contribuição dos servidores, no caso de a atividade exercida pelo servidor ensejar concessão de aposentadoria especial de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º. Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte (IRRF), sobre rendimentos pagos a segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a vigência da presente lei, nos seguintes termos:

- I- A partir da vigência desta lei, a totalidade do produto da arrecadação do imposto do IRRF da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a segurados aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de

Prefeitura Municipal de Jequié - Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié/BA CEP: 45203-960
Fone (73)3526-8013



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Previdência Social – RPPS;

- II- A partir da de 01.01.2026, será acrescida aos recursos do inciso I, 60% (sessenta por cento) da totalidade do produto da arrecadação do imposto do IRRF da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- III- A partir da de 01.01.2027, o percentual estabelecido no inciso II passará a ser de 100%.

Art. 3º. Fica alterado o artigo 27º da Lei nº 1.800 de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 27. Aos Órgãos mencionados no artigo antecedente compete a gestão do Regime Jurídico de Previdência Própria do Município de Jequié, observando-se o seguinte:

I – O Conselho Municipal de Previdência, órgão Superior paritário e de deliberação colegiada a quem compete a elaboração e aprovação do seu Regimento, que será publicado por Decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:

- a) Cinco (05) representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os seus colaboradores em cargos públicos municipal;
- b) Três (03) representantes dos servidores ativos do Município, com seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;
- c) **(VETADO).**
- d) **(VETADO).**

II - O Conselho Fiscal, órgão paritário colegiado de fiscalização e controle interno, elaborará o seu regimento interno, que aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:

- a) Cinco (05) representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os seus colaboradores em cargos público municipal;
- b) Três (03) representantes dos servidores ativos do Município, com seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;
- c) **(VETADO).**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

d) **(VETADO).**

III - O Comitê de Investimentos do RPPS, órgão consultivo e deliberativo, tendo por finalidade auxiliar no processo decisório quanto à implantação da política de investimento anual e deliberar sobre sua execução e revisões, cuja competência é definida por decreto municipal, terá a seguinte composição:

- a) Dois (02) representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os seus colaboradores em cargos público municipal;
- b) Um (01) representante dos servidores ativos do município de Jequié, com seu respectivo suplente, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo.

IV- A Diretoria Executiva terá a estrutura organizacional já definida nesta lei.

§1º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Prefeito, em conformidade ao que dispõe o art. 27 da Lei 1.800/2008, cada um deles com respectivo suplente, para mandato de dois (02) anos, admitidas reconduções apenas na hipótese em que o membro atenda a condição prevista no §8º.

§ 2º- Os membros escolhidos deverão atender, preferencialmente, aos critérios de certificação profissional, nos prazos e percentuais estabelecidos pelo Ministério da previdência ou órgão federal competente, em conformidade com as normas vigentes.

§ 3º- Como condição para composição dos respectivos órgãos colegiados e Diretoria Executiva, previstos no art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, os membros deverão:

I – Atender aos requisitos previstos no art. 8º B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes criminais da justiça Estadual e Justiça Federal;

II - Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - Para a Diretoria Executiva, ter formação acadêmica em nível superior.

IV- Os membros titulares ou suplentes de um Conselho ou Comitê, não poderão integrar, ao mesmo tempo outro Conselho do RPPS.

V- possuir formação de nível superior e, em relação ao Conselho Fiscal
Prefeitura Municipal de Jequié - Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié/BA CEP: 45203-960
Fone (73)3526-8013



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

e Comitê de Investimentos, preferencialmente nas áreas de Ciências Econômicas, Direito, Administração de Empresas e Ciências Contábeis.

§4º - O Presidente dos Órgãos Colegiados será eleito, dentre seus membros, e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando oficializada a escolha do eleito.

§5º - O Presidente eleito dos conselhos, terá voto de qualidade e nomeará seu secretário, dentre os seus membros.

§6º - Para suas respectivas representações, cada entidade representativa dos servidores públicos municipais que se interessar poderá indicar um nome de candidato para titular e suplente em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação ou publicação de edital e ofícios enviados as entidades representativas dos servidores ativo, aposentados e pensionistas, que será escolhido entre todos os indicados, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§7º - Na hipótese prevista no §6º, caso as entidades representativas não indiquem representantes suficientes, ou indique representantes que não cumpram os requisitos previstos neste artigo, caberá a indicação pelo Chefe do Poder executivo dentre os servidores efetivos ativos ou inativos do município.

§8º - Apenas para os membros integrantes do Conselho Municipal de previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos que atendem aos critérios de certificação profissional, possuindo certificação profissional estabelecida pela Secretaria da Previdência Social, para a função desenvolvida no seu respectivo órgão, a participação nas reuniões será remunerada por gratificação de presença mensal, percebida a título de "jeton", no valor mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 4º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Jequié, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º - As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º - Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de

Prefeitura Municipal de Jequié - Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié/BA CEP: 45203-960
Fone (73)3526-8013



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 5º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,41% (quarenta e um centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 6º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,41% (quarenta e um centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 7º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,41% (quarenta e um centésimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 8º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º- A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º- Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Prefeitura Municipal de Jequié - Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié/BA CEP: 45203-960
Fone (73)3526-8013



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 10. Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 11. Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 12. O IPREJ deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026; e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;

Art. 13. Em relação à alteração promovida no art. 4º da LCM 04/2022, a mesma entrará em vigor em 01.01.2026, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 14. Fica excluído o parágrafo único e incluídos os parágrafos primeiro e segundo do Art. 25 da Lei Municipal nº 1.800/2008, com redação na forma a seguir disposta:

“Parágrafo Primeiro – O Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor Previdenciário exercerão um mandato de dois anos, admitidas reconduções, podendo ser nesse período exonerados pelo Prefeito Municipal em ato administrativo.

Parágrafo Segundo - O cargo de Diretor Presidente equipara-se, para todos os fins, ao cargo de Secretário Municipal.”

Prefeitura Municipal de Jequié - Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié/BA CEP: 45203-960
Fone (73)3526-8013



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município – PGV, aplicada para o IPTU do exercício de 2026 não poderá resultar para o imóvel aumento no IPTU superior a 10% (dez por cento), em relação ao IPTU devido em 2025.

Parágrafo único. Os imóveis inexistentes no lançamento do IPTU de 2025 ou que tenham sofrido alteração, no decorrer do exercício de 2025, nas áreas de terreno e de construção, na utilização do imóvel ou em outro parâmetro que impacte no cálculo do imposto, o limite fixado no caput será aplicado sobre um valor de imposto ficto que seria devido em 2025, considerando:

- I - Como se o imóvel existisse no lançamento do IPTU 2025;
- II – Como se as alterações cadastrais já existissem no lançamento do IPTU 2025.

Art. 16. Em relação aos demais dispositivos esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

REGISTRADO SOB NÚMERO 009 ÀS FLS. DO LIVRO LEI COMPLEMENTAR EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025. VAGNER DE CASTRO AMPARO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
